



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.590 - RJ (2012/0079319-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALTAMIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JACINTA MARIA RÊGO TEIXEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DO AUTOR DE TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. Por ocasião do julgamento do EREsp 1.117.974/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça resolveu adotar o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Assim, por força da Súmula n. 83 do STJ, não merece seguimento o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.590 - RJ (2012/0079319-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALTAMIRO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **JACINTA MARIA RÊGO TEIXEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU O AUTOR DE TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO E, CONSEQUENTEMENTE, INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O recorrente aduz que, nos termos de precedente citado na decisão agravada, há direito à indenização por perda da chance, "consistente no ressarcimento das frustrações e dos danos sofridos por falta de nomeação em época própria, em razão da responsabilidade objetiva da municipalidade" (fl. 358), razão pela qual insiste na tese de violação dos artigos 187 e 928 do Código Civil. Repisa alegação de ter havido violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.590 - RJ (2012/0079319-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DO AUTOR DE TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA IMPROCEDENTES AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. Por ocasião do julgamento do EREsp 1.117.974/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça resolveu adotar o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Assim, por força da Súmula n. 83 do STJ, não merece seguimento o recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Altamiro de Oliveira Silva pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do TJ/RJ, no qual alega violação: (i) dos artigos 187 e 927 do Código Civil, ao argumento de ser objetiva a responsabilidade do Município, quanto ao ato de seu preposto que, ilicitamente, o impediu de tomar posse em cargo público; e (ii) do art. 535 do CPC, por considerar obrigatória a manifestação do Tribunal de origem a respeito da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988, por entender que "reconhecida esta assertiva, insubsistentes seriam as razões do provimento do apelo municipal para afastar a condenação do pagamento dos vencimentos atrasados, a título de dano material, bem como a compensação pelos morais sofridos" (fl. 276).

Não obstante os argumentos recursais, a pretensão não merece prosperar.

Deve-se anotar que o recorrente ingressou com "ação de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, cobrança e preceito cominatório", pedindo a declaração de nulidade do ato que o considerou inapto para exercer o cargo de merendeiro, sua investidura no cargo, o pagamento dos vencimentos atrasados e pagamento de indenização por danos morais. Narrou que, embora tenha participado no concurso público nas vagas destinadas a deficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicos, foi considerado inapto para o cargo de merendeiro.

O acórdão *a quo* decidiu pela procedência da pretensão de ser nomeado, mas entendeu indevidos os pagamentos dos vencimentos que o autor não auferiu com seu trabalho, bem como o direito à correlata indenização por danos materiais; quanto aos danos morais, também entendeu não serem devidos, "já que as perícias constatarem as mesmas lesões, divergindo apenas quanto a interpretação do possível aproveitamento do autor/apelante para a função requerida [...] não se vislumbrou nenhum sentimento de dor, vexame ou humilhação, não havendo ofensa à sua dignidade" (fl. 249).

Nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

De outro lado, também não se observa violação dos artigos 187 e 927 do Código Civil, pois o Tribunal de origem, após ponderar sobre a situação fático-jurídica na qual deu ensejo à declaração de inaptidão do recorrente, externou entendimento que se mostra condizente com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). A respeito, vide:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correia, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11).

2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual.

3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto.

4. Embargos de Divergência providos.(EResp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079319-4

**AgRg no
AREsp 167.590 / RJ**

Números Origem: 1069343820048190001 20040011089382 201213702478

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JACINTA MARIA RÊGO TEIXEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAMIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JACINTA MARIA RÊGO TEIXEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.